



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000083-46.2012.8.19.0210

APELANTE: PERFIL 10 INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA. - ME

APELADO: SO FORNOS DO BRASIL LTDA.

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESARIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ALEGANDO USO INDEVIDO DE DESENHO INDUSTRIAL. RECONVENÇÃO SUSTENTANDO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO DO DESENHO INDUSTRIAL NO INPI EM FAVOR DA AUTORA, SÓ POSTERIORMENTE ANULADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA TEMERÁRIA AO AJUIZAR A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR A RÉ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA AÇÃO E DA RECONVENÇÃO QUE DEVEM SER EQUIPARADOS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0000083-46.2012.8.19.0210, em que é primeiro apelante **PERFIL 10 INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA. - ME** e apelado **SO FORNOS DO BRASIL LTDA.**, acordam os Desembargadores que integram a **17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação, somente a fim de majorar os honorários sucumbenciais impostos ao autor para o equivalente a dez por cento do valor da causa dado à reconvenção, mantendo-se, no mais, a sentença.



Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SO FORNOS DO BRASIL LTDA.** em face de **PERFIL 10 INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA. - ME**, pela qual afirma que a ré vem se utilizando de desenho industrial de sua propriedade e cujo uso lhe é exclusivo, em razão de registro junto ao INPI. Pleiteia a sua condenação a não se utilizar do referido desenho, bem como a indenizar os danos materiais e morais sofridos.

A ré contestou nas fls. 192/200, sustentando a invalidade do referido registro, por ausência de inovação, e reconviu nas fls. 160/188, pleiteando indenização por danos materiais e morais em razão da repercussão negativa da presente ação sobre sua clientela.

Em sentença de fls. 649/658, o juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos autorais na ação principal, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do NCPC. Julgou também improcedente o pedido da reconvenção, e condenou o reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §2º do NCPC.

A parte ré interpôs recurso de apelação, nas fls. 660/672, no qual requer a reforma da sentença, somente para que seja julgado procedente o pedido reconvenicional e para que sejam majorados os honorários sucumbenciais.

Contrarrazões da parte autora nas fls. 675/682, em prestígio da sentença.

É o relatório.



VOTO

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que a matéria devolvida pelo recurso cinge-se à existência ou não de dano indenizável em razão do ajuizamento da presente ação. A ré sustenta que a autora agiu de forma temerária ao acusá-la de fazer uso indevido de desenho industrial que seria de sua titularidade exclusiva, razão pela qual pretende a procedência dos pedidos indenizatórios que deduziu por meio de reconvenção.

Como é cediço, a atribuição de reponsabilidade pressupõe a existência de ato ilícito, seja em sentido estrito, como conduta culposa causadora de dano, seja em sentido amplo, nos casos de abuso do direito ou de conduta ensejadora de responsabilidade objetiva. No caso dos autos, sustenta a recorrente ter sido abusiva a conduta da autora, ao sustentar que a ré vinha se utilizando de desenho industrial que seria de seu uso exclusivo.

No entanto, o simples fato de o pedido veiculado pela ação ter sido julgado improcedente não conduz à abusividade do exercício do direito de ação. No caso dos autos, deve-se ter em mente que o próprio INPI, autoridade administrativa competente para a tutela da propriedade industrial, em avaliação de mérito, reputou que a autora detinha os requisitos para fazer jus à exclusividade do desenho industrial que apresentou, razão pela qual deferiu-lhe o registro.

Somente após o ajuizamento da ação foi declarada judicialmente, no âmbito federal, a nulidade do referido registro, por entender que lhe faltavam os requisitos para esse fim. Assim, não há como entender que a autora agiu de forma abusiva ou temerária ao ajuizar a presente ação, buscando defender o que acreditava ser direito exclusivamente seu, conforme até então reconhecido na esfera administrativa.



Quanto aos honorários sucumbenciais, verifica-se que foram fixados em idêntica proporção tanto para a ação como para a reconvenção, ou seja, dez por cento do valor da causa, como, aliás, determinado pelo artigo 85, §2º, do CPC/2015. Ocorre que, enquanto a reconvenção fixou o valor da causa em proporção ao pedido indenizatório (R\$ 34.621,14), a ação limitou-se a fixá-lo em mil reais. Gerou-se, assim, injustificada desproporção entre os honorários, já que o trabalho exigido dos causídicos foi o mesmo. Justifica-se, portanto, a reforma da sentença nesse ponto, para equiparar os valores dos honorários.

Ante o exposto, conhece-se o recurso de apelação para dar-lhe parcial provimento, somente a fim de majorar os honorários sucumbenciais impostos ao autor para o equivalente a dez por cento do valor da causa dado à reconvenção, mantendo-se, no mais, a sentença.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2016.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA